



Porto Alegre, 3 de novembro de 2017.

## **Orientação Técnica IGAM nº 28.559/2017.**

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do Sr. Fernando, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 121, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor “sobre a obrigatoriedade de determinados estabelecimentos afixarem o número de Disque Violência contra a Mulher no Município de Guaíba”.

II. A Constituição Federal prevê competência para o Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar, de acordo com os incisos I e II do art. 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, fixar cartazes ou similar contendo informação quanto ao número para denúncias de agressão à mulher encontra-se no conceito de interesse local e a Lei Orgânica do consulente não reserva a iniciativa legislativa ao Prefeito ou à Câmara Municipal, o que configura a iniciativa comum para deflagrar o processo legislativo no que respeita a posturas.

III. Na análise do caso em concreto, percebe-se que tratou o autor de somente estabelecer a fixação de placa em estabelecimentos determinados com dizeres acerca de informar quanto ao número que cidadão pode discar para relatar situação de violência contra mulher.

Sugere-se que sejam colocadas penalidades para que a futura lei, se aprovado o projeto, não seja inócua. Ainda, que se utilize para dosimetria da pena somente com valores, a fim de evitar questionamento acerca das medidas de caráter administrativo, que são da iniciativa legislativa do Prefeito.

Cumprе ressaltar, ainda, que antes de propor a matéria é preciso que se verifique a existência de norma local que já discipline o assunto, havendo, a proposição deve converter-se em Projeto de Lei que altere a legislação vigente ou a revogue, se for o caso. Note-se que a alteração de lei se faz por lei de mesma espécie legislativa.



**IV.** No que respeita à técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>, sugere-se que a epígrafe já conste nos moldes propostos para a lei, sem uso de barra.

Sugere-se que a ementa deixe de constar entre aspas pois o recuo já a realça.

Quanto à unidade básica de articulação da lei, o artigo, sugere-se que os números ordinais até o 9º adotem a simbologia adequada: “º”, sem hífen antes de começar o texto.

Não há espaçamento entre dispositivos do mesmo artigo.

A numeração noventa deve constar somente por extenso.

**V.** Diante do exposto conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 121, de 2017, depende das observações postas nesta Orientação Técnica, pois livre de vícios. Dentre as observações, destaca-se que é necessária a imposição de multa para que a futura lei tenha força cogente.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

